



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15165.721265/2016-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.023 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** Multa regulamentar  
**Recorrente** FRENTE OESTE COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 05/06/2012, 12/07/2012, 13/07/2012, 16/07/2012, 17/07/2012, 22/08/2012

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO**

Presume-se a interposição fraudulenta, quando o importador de direito não comprova a origem lícita dos recursos utilizados para a realização das importações.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.**

Os sócios administradores devem ser solidariamente responsabilizados pelos créditos e obrigações tributárias, em razão de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, nos termos do art. 134 a 135 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Valcir Gassen, que davam provimento para excluir os responsáveis solidários. Designado para o voto vencedor quanto aos responsáveis solidários a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Redatora do Voto Vencedor

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no valor total de R\$ 2.643.717,00 pela impossibilidade de sua apreensão, face a entrega a consumo. Fundamento Legal (fl.06): Arts. 673, 675, inciso IV, 689 e §§ 1º e 6º do Decreto nº 6.759/09 e arts. 73, §§ 1º e 2º e 77 da Lei nº 10.833/03.

As mercadorias (bobinas de aço), objeto das Declarações de Importação (DI), as quais apresentavam o sujeito passivo como importador por conta própria, foram submetidas a Procedimento de Fiscalização em Revisão Aduaneira que, entre outras ações, buscou verificar a origem dos recursos utilizados para sua efetivação, conforme documentos e esclarecimentos constantes do Relatório Fiscal anexo ao presente Auto de Infração. Todavia, ao final de tais ações, restaram caracterizadas, a não comprovação da origem dos recursos, sancionável com a aplicação da pena de perdimento das respectivas mercadorias.

O presente Auto de Infração contempla as Declarações de Importação (DI) abaixo indicadas:

DI nº	Data de Embarque	Data de Registro	Peso Líquido (kg)	Valor CIF (US\$)	Valor CIF (R\$)
12/1030876-4	11/04/2012	05/06/2012	1.149,90000	132.845,88	270.341,33
12/1280431-9	17/05/2012	12/07/2012	58.070,00000	52.297,77	106.331,81
12/1280448-3	17/05/2012	12/07/2012	99.150,00000	89.280,64	181.525,39
12/1280534-0	17/05/2012	12/07/2012	100.760,00000	90.764,94	184.543,27
12/1280557-9	17/05/2012	12/07/2012	100.250,00000	90.278,94	183.555,14
12/1280894-2	17/05/2012	13/07/2012	101.380,00000	91.281,50	185.392,72
12/1288480-0	17/05/2012	13/07/2012	100.550,00000	90.609,57	184.028,03
12/1293536-7	24/05/2012	16/07/2012	28.470,00000	25.844,88	52.907,04
12/1294559-1	17/05/2012	16/07/2012	103.270,00000	92.868,54	190.111,18
12/1294796-9	17/05/2012	16/07/2012	98.440,00000	88.613,79	181.401,28
12/1299817-2	17/05/2012	17/07/2012	102.390,00000	92.204,01	187.524,51
12/1299832-6	17/05/2012	17/07/2012	98.660,00000	88.877,48	180.759,01
12/1299877-6	17/05/2012	17/07/2012	101.260,00000	91.170,10	185.421,74
12/1299885-7	17/05/2012	17/07/2012	99.450,00000	89.573,31	182.174,19
12/1550476-6	14/07/2012	22/08/2012	92.950,00000	92.879,62	187.700,43

As DIs indicadas na Figura 2 foram registradas pela filial 0002 situada em Curitiba-PR da empresa “FRENTE OESTE” na modalidade importação por conta própria (quando o importador assume o risco do negócio e faz a aquisição das mercadorias no exterior, arca com os custos referentes à importação e vende as mercadorias no mercado interno a quem quiser, ou seja, não existe um comprador nacional pré-determinado a ser declarado na qualidade de adquirente da mercadoria importada).

É interessante frisar que pelas operações efetuadas pela interessada, fica evidente que a importação foi efetuada visando ocultar a venda da mercadoria pela empresa “DAEWOO INTERNATIONAL CORP” para a empresa “SÃO PAULO CENTRO DE PROC. DE AÇO”, ambas pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Referido fato fica evidenciado pelo de a embalagem da mercadoria importada através da DI nº 12/1550476-6 uma etiqueta com a indicação do nome do possível adquirente oculto: “METALÚRGICA QUASAR”. Esta, por sua vez, é controlada pela empresa “BLUESTAR PARTICIPAÇÕES LTDA” em 2012. Entre a relação de participações societárias da empresa “BLUE STAR PARTICIPAÇÕES” está a “SÃO PAULO CENTRO DE PROC. DE AÇO” (fl.47) do Grupo DAEWOO INTERNATIONAL CORP (fl.48).

E como não havia a possibilidade de apreensão da mercadoria, vem a Lei 10.833/03, em seu art. 73, determinar a instauração de processo para aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro para mercadoria consumida ou não localizada.

Intimada da exação em tela em 04/07/2016 (fl.1.075), a autuada e seu sócio apresentaram impugnações em 01/08/2016 (fls.1.096/1.116, 1.119/1.181 e , alegando, em síntese, que a multa não é cabível em razão de:

O presente Auto de Infração é nulo, pois a infração imputada à impugnante baseou-se em meras presunções de interposição fraudulenta;

Apenas a autoridade fiscal da jurisdição do estabelecimento matriz teria a competência para iniciar o procedimento de fiscalização aduaneira;

A competência para aplicar a pena de perdimento é do Ministro da Fazenda ou por autoridade mediante a delegação de tal poder que no presente caso seria os Delegados e/ou Inspetores da RFB e não o Auditor-Fiscal, o qual extrapolou o mandamento legal;

O processo de perdimento deve ser submetido ao Delegado e/ou Inspetor da RFB para apreciação não bastando apenas a atuação da autoridade fiscal, o qual não é a autoridade competente para referido ato;

No caso do perdimento, caso a mercadoria fosse consumida dever-se-ia extinguir o processo de perdimento e se inaugurar novo PAF para a lavratura de Auto de Infração no valor total das mercadorias importadas, o que não ocorreu no presente caso (art.73 da Lei nº 10.833/02);

Os recursos para as importações de bobinas de aço são provenientes da empresa Huvispan Indústria e Comércio, a qual não possui vinculação com a impugnante, lastreados em contratos de mútuo e cujas transferências foram devidamente efetuadas para as operações;

Pena a ser aplicada ao presente caso seria a de multa (art.33 da Lei nº 11.488/07) e não a pena de perdimento, pois no presente caso, a impugnante não seria a real adquirente da mercadoria;

Não cabe a pena de perdimento uma vez que não houve dano ao Erário Público bem como ausência de dolo nas operações efetuadas pela interessada, devendo a penalidade ser relevada;

Não houve a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária dos sócios-gerentes, o qual caracteriza cerceamento de defesa e enseja a nulidade do presente Auto de Infração;

Ausente na presente autuação a individualização dos atos supostamente contrários aos mandamentos legais;

Ausente a motivação, imprescindível a qualquer ato administrativo, para a imputação dos sócios como responsáveis solidários;

A presunção defendida pela autoridade fiscal para a imputação da responsabilidade solidária é ilegal, pois não obedeceu ao princípio da verdade material;

Não se aplica ao presente caso a hipótese do art.124, I, do CTN (interesse comum) uma vez que não foi comprovado o benefício auferidos pelos imputados no presente Auto de Infração."

A DRJ em São Paulo julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-77.035, de 05/04/17, foi assim ementado:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 05/06/2012, 12/07/2012, 13/07/2012, 16/07/2012, 17/07/2012, 22/08/2012*

*DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.*

*Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração prevista pelo artigo 23, do Decreto-lei 1.455/1976, considerada dano ao Erário, punida com a pena de perdimento das mercadorias ou com a multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, caso elas não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Inconformados, o contribuinte principal, FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA., e os responsáveis solidários "DAVID DO HYUNG KIM" (CPF 435.850.808-12), "GRACE HEE YEON KIM" (CPF 435.850.678-08), "YOUNG HEE KIM" (CPF 010.457.118-70) e "JE IK CHOI" (CPF 228.653.328-88) interpuseram recurso voluntário, em que repetem os argumentos contidos nas impugnações e, no caso dos solidários, adicionam o tópico "III - RAZÕES DE REFORMA", assim sumariado pelos recorrentes (fl. 1.269):

"(. . .)

105. Assim, em resumo:

106. Os recorrentes estão sendo penalizados por uma importação realizada em 2012, na qual se constatou a presença de uma etiqueta, em uma mercadoria, em nome de uma empresa estranha aos registros existentes no despacho aduaneiro.

107. Intimou-se a Recorrente Frente Oeste, que provou que os recursos eram provenientes da Huispan, sua empresa-irmã, pertencente ao mesmo grupo econômico, após vasto acervo probatório juntado ao processo administrativo.

108. A Receita Federal Do Brasil aceitou todas as alegações da Recorrente Frente Oeste, nada tendo a se opor aos contratos de mútuo que estavam devidamente contabilizados, aduzindo, inclusive, inexistir qualquer elemento que vinculasse a Frente Oeste à METALÚRGICA QUASAR.

109. A única ressalva realizada, era a relação entre Frente Oeste e Huispan, motivo pelo qual o processo foi encaminhado para a zona secundária.

110. Ao chegar nesse novo local de fiscalização, requereu-se uma série de documentos que já haviam sido objeto de apreciação da primeira fiscalização, muito embora inexista nenhum despacho ou decisão proferida por Superintendente, Inspetor Chefe, ou Delegado da RFB, o que torna todo o procedimento, nulo de pleno direito.

111. Assim, ao apresentar, novamente, uma série de documentos (inclusive extratos bancários), a fiscalização reviu sua decisão, e entendeu pela existência de fraude e conluio com os possíveis adquirentes daquela mercadoria, o que fez a Recorrente Frente Oeste mergulhar em uma série de problemas em suas atividades rotineiras, parametrizando-a de forma automática no canal cinza, suspendendo seu radar e CNPJ, e lavrando auto de infração de mais de R\$ 2.000.000,00 contra todos os seus sócios, muito embora, se verdadeira a tese do fisco, estariam sujeitos à aplicação de uma multa de 10% sobre o valor aduaneiro.

112. Realiza-se a impugnação, e tem-se a decisão em comento, que não considerou absolutamente nada do que foi apresentado nos autos, merecendo ser reformada, pelos motivos acima elencados, razão pela qual o presente recurso merece ser conhecido, e no mérito, provido.

(...)"

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Os recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários preenchem os requisitos legais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Trata-se de auto de infração, para cobrança da pena de perdimento, em razão de a recorrente não ter comprovado a origem dos recursos empregados nas importações listadas

no relatório - interposição fraudulenta presumida, prevista no § 6º do art. 689 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

### **RECURSO VOLUNTÁRIO DA FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA.**

***"3.1. AUTORIDADE FISCAL COMPETENTE - DOMICÍLIO FISCAL - ART. 3º, DA IN/SRF nº 228/2002 - DA FILIAL INATIVA LOCALIZADA NA RUA CÂNDIDO DE ABREU, 427, CURITIBA – DA MATRIZ LOCALIZADA NA RUA ALMIRANTE BARROSO, 377, SÃO PAULO"***

Aduz que o auto de infração é nulo, porque foi lavrado por autoridade incompetente. O agente fiscal responsável estava lotado em Curitiba (PR), onde se localiza uma das filiais da recorrente. Todavia, com base no art. 3º da IN SRF nº 228 /02, a autoridade competente para tanto era o titular da unidade da SRF da jurisdição onde se encontrava a matriz, na Rua Almirante Barroso, 377 - São Paulo - SP.

A recorrente não mencionou qualquer atitude da fiscalização ou ocorrência de qualquer espécie que pudesse ter prejudicado seu direito ao pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, não há o que possa dar causa à nulidade do ato administrativo.

E, para encerrar a questão, menciono a Súmula CARF nº 27:

*"É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo."*

Assim, nego provimento aos argumentos.

***"3.2. DA INCOMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL QUE LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO CONVERTENDO EM MULTA PECUNIÁRIA UMA PENA DE PERDIMENTO QUE SEQUER FOI DECRETADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE – VIOLAÇÃO DO ART. 224, VI, DA PORTARIA MF Nº 203/2012 E ART. 73 DA LEI Nº 10.833/02, ART. 689, § 3º DO REGULAMENTO ADUANEIRO."***

Alega que o auditor fiscal não tinha competência para converter a pena de perdimento em pena pecuniária, a qual é reservada aos Delegados e Inspectores-Chefes (inciso IV do art. 238 da Portaria MF nº 259/01 e inciso VI do art. 224 da Portaria MF nº 203/12).

Adicionalmente, que uma vez verificado que a mercadoria já havia sido consumida, ter-se-ia de extinguir o processo administrativo e instaurado um novo (art. 73 da Lei nº 10.833/03) para cobrança da multa pecuniária.

Deveras, há tais previsões legais nas citadas Portarias do Ministério da Fazenda.

Mas, definitivamente, o fato de o auto de infração ter sido lavrado por auditor fiscal e não pelo Delegado ou Inspetor-Chefe não tem o condão de maculá-lo a ponto de torná-lo nulo, notadamente quando, como no caso em tela, foi devidamente motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos (*caput* do art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Ademais, o dispositivo legal que determina a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária requer apenas que, para tanto, seja constatada a impossibilidade de ser apreendida a mercadoria:

*“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*(...)*

*§ 3o A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida” (g.n.)*

Quanto à necessidade de instauração de processo específico para a cobrança da pena de perdimento, vejamos o art. 73 da Lei nº 10.833/03, no qual baseou-se a recorrente:

*“Art. 73. Verificada a impossibilidade de apreensão da mercadoria sujeita a pena de perdimento, em razão de sua não-localização ou consumo, extinguir-se-á o processo administrativo instaurado para apuração da infração capitulada como dano ao Erário.*

*§ 1o Na hipótese prevista no caput, será instaurado processo administrativo para aplicação da multa prevista no § 3o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*§ 2o A multa a que se refere o § 1o será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais créditos tributários da União.”*

O objetivo da norma parece-me claro. Se houver processo específico para apreensão da mercadoria - e este é o objetivo precípuo da norma, que é de controle aduaneiro - e a apreensão do produto não se mostra possível, este há de ser extinto. E que nasça outro, apenas para a cobrança da multa pecuniária.

Porém, se, desde o início do procedimento fiscal, é de conhecimento da autoridade que não seria possível a aplicação da pena de perdimento, não resta dúvida de que deve lançar diretamente a multa.

À luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal, esculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente, os do interesse público e eficiência, nada seria mais

reprovável do que constituir um processo de apreensão, passando por todas as etapas de julgamento, para que fosse declarado extinto, por perda de objeto, e, então, constituído um novo.

Com base no acima exposto, nego provimento aos argumentos.

***"3.3. DA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES UTILIZADOS PELA RECORRENTE PARA PROCEDER À IMPORTAÇÃO – CONTRATOS DE MÚTUO COM TERCEIROS SEM VINCULAÇÃO COM O ADQUIRENTE DA MERCADORIA NO MERCADO INTERNO"***

A recorrente afirma que os recursos utilizados para cursar as importações eram lícitos, pois provenientes de mútuos contratados com a empresa Huvispan Indústria e Comércio de Fios Ltda.. E que os contratos e comprovantes de transferência bancária constam nos autos (fls. 197 a 252).

Aduz que a movimentação financeira dela e da citada pessoa jurídica foi objeto de revisão por parte do Fisco, em sede do processo nº 12709.720535/2012-54, do qual reproduziu o seguinte excerto (fls. 203 e 204):

“(…), o que se observou foi um constante fluxo econômico procedente da empresa Huvispan Ind. E Com. De Fios Ltda; 2- Que em perseguição à origem dos recursos utilizados para operações no comércio exterior, por parte da interessada, nota-se que a empresa Huvispan, acima citada, apresentou contabilidade onde constam lançamentos relativos a mútuos em favor da importadora, tendo aparente capacidade econômica para tais desembolsos; (...)

Assim, no decorrer do citado procedimento em zona primária, não foi possível apontar elementos que se mostrassem suficientes no sentido de formar convicção quanto à existência de conduta que caracterizasse fraude.”

De fato, há cópias nos autos de parte do citado processo administrativo (fls. 89 e seguintes), em que foi examinada a importação efetuada por meio da DI nº 12/1550476-6. E, para fins de comprovação da origem dos recursos, foram apresentados contratos de mútuo, extratos bancários e comprovantes de transferência de recursos, **referentes aos meses de junho e julho de 2012.**

Contudo, o citado processo nº 12709.720535/2012-54 foi extinto, porém com recomendação que fosse aberto, em zona secundária, exame mais extenso, como se verifica no trecho "Informação Fiscal" (fls. 203 e 204):

(. . .)

**3-Que, embora conforme item anterior, exista aparente capacidade, estranha-se a operação em si, posto que sempre antecede fechamentos de câmbios e, não se observam**

abatimentos em tais direitos, ou seja, não se nota nenhuma parcela de pagamento por parte da importadora aquela que promove a cessão dos recursos;

4-Tambem na tentativa de se encontrar o fluxo inicial dos recursos, esta fiscalizacao esbarrou em transferencias realizadas de conta a conta da empresa Huispan, impossibilitando o trabalho, visto que a mesma possui inumeras contas bancarias, movimentando o capital entre elas; movimento tambem notado na importadora com relacao a saida das mercadorias importadas, ou seja, as saidas são realizadas de uma filial para outra, não sendo simples identificar a saida final dos bens desembarcados:

Assim, no decorrer do citado procedimento em zona primária, não foi possível apontar elementos que se mostrassem suficientes no sentido de formar convicção quanto à existência de conduta que caracterizasse fraude.

Todavia, considerando-se os itens 3 e 4, desta informacao, proponho a abertura de procedimento em zona secundaria, visando a continuidade dos trabalhos, entendendo que se, ao final, firmar convencimento quanto ao cabimento da pena de perdimento para as mercadorias constantes nessa DI e em outras, pode-se proceder a lavratura de multa equivalente ao valor aduaneiro se considerada a participacao da empresa Huispan, que possui boa capacidade economica.

Desta forma, proponho o encaminhamento da presente informação fiscal ao Porto seco Ctba II-Elog logistica, visando o prosseguimento do despacho.

Foi então iniciado o procedimento fiscal em zona secundária, do qual são objetos as DI listadas no relatório, entre as quais, a citada DI nº 12/1550476-6.

O contribuinte foi intimado por meio do "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2015-084 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022", endereçado à filial de Curitiba (PR). Conforme já discutido em tópico anterior, esta intimação não logrou êxito.

Foi emitida nova intimação, "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2016-001 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022" (fls. 359 a 368), endereçada à matriz da recorrente, onde foi tomada ciência.

Foram requeridas diversas informações e relativas a um período maior do que o do processo nº 12709.720535/2012-54, que abrangeu apenas junho a setembro de 2012 (fl. 186 e 187 - "TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 161/2012- SAPEA/IRF/CTA"). Destaco, as seguintes (fl. 365 e 366):

"( . . . )

- 
12. Entregar arquivo em meio digital com extensão "PDF" contendo cópia dos extratos de todas as contas-correntes bancárias e de investimentos da empresa, desde **janeiro de 2012 a junho de 2013**.
13. Entregar arquivo em meio digital com extensão "PDF" contendo documento com a indicação para os casos em que a origem dos recursos necessários à prática das operações de comércio internacional de interesse (Tabela nº 1) foram obtidos através do financiamento de terceiros:
- 13.1. Elementos de prova de financiamento de terceiros (instituições financeiras), por meio de instrumento de contrato de financiamento ou de empréstimo, contendo:
- 13.1.1.1. Identificação dos participantes da operação: devedor, fornecedor, financiador, garantidor e assemelhados;
- 13.1.1.2. Descrição das condições de financiamento: prazo de pagamento do principal, juros e encargos, margem adicional, valor de garantia, respectivos valores base para cálculo, e parcelas não financiadas;
- 13.1.1.3. Forma de prestação e identificação dos bens oferecidos em garantia. Fornecer cópias dos contratos firmados entre a empresa acima indicada e as instituições financeiras nas quais foram obtidos os recursos necessários a realização das operações de comércio exterior indicadas na Tabela nº 1;

- 13.2. Quando a origem dos recursos for justificada mediante a apresentação de instrumento de contrato de empréstimo firmado com pessoa física ou com pessoa jurídica que não tenha essa atividade (financiamento) como objeto societário, o provedor dos recursos também deverá justificar a sua origem, disponibilidade e, se for o caso, efetiva transferência;
- 13.3. No caso de comprovação baseada em recursos provenientes do exterior, além dos elementos de prova citados anteriormente, deverá ser apresentada cópia do respectivo contrato de câmbio e, no caso de o remetente dos recursos ser pessoa jurídica, deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial;
14. Entregar arquivo em meio digital com extensão "TXT" contendo quantidade de cada item que permanecia no estoque da empresa acima indicada no final de 31/12/2015 (posição final do estoque);
15. Entregar em meio digital com extensão "TXT" contendo arquivo digital contendo a contabilidade da empresa para o mesmo período indicado no item "12", gerado(s) e autenticado conforme estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD, disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/MPS-SRP/2006/12.htm>. O programa validador SVA, por sua vez, está disponível para download em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Previdencia/ArquivosDigitais/Default.htm>. Para o caso de empresa enquadrada no regime de tributação pelo lucro real, deverá ser apresentado Arquivo digital contendo a Escrituração Contábil Digital (ECD) para o período considerado, gerado(s) conforme estabelecido na IN-RFB nº 787/07, de 19/11/2007, e validado(s) pelo Programa Validador e Assinador (PVA), disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/download/SpedFiscal/SpedFiscalMultiplataforma.htm>; caso o regime de tributação adotado pelo contribuinte permita e seja de sua opção a escrituração através da utilização de LIVRO CAIXA, tal Livro deverá ser apresentado, no original, e revestido das suas formalidades extrínsecas (Registro Público no órgão respectivo); em qualquer caso, e nos termos dos Art. 1.179 a 1.186 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/02, de 10/01/2002), deverá ser apresentado arquivo digital e/ou Livros físicos que contenham todas as operações relativas ao exercício da empresa no período considerado, dia a dia, e lançadas com individualização, clareza e com caracterização do documento respectivo.

Apesar de terem sido concedidas dilações de prazo, a recorrente atendeu apenas parcialmente ao "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2016-001 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022" (fls. 359 a 368). Com efeito, não foram providas à fiscalização as informações requeridas por meio dos itens 12 ao 15 acima reproduzidos, cruciais para a comprovação dos recursos utilizados para a conclusão das importações sob exame.

Diante desta situação, a fiscalização encerrou o procedimento fiscal (fls. 80 e 81), lavrando auto de infração, fundado na presunção da ocorrência de interposição fraudulenta, por falta de comprovação da origem lícita dos recursos empregados nas importações, nos termos do § 2º e inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76:

*"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

(. . .)

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(. . .)

*§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"*

Não há qualquer dúvida: em função de não ter atendido à citada intimação, está autorizada a autoridade fiscal a presumir que foi cometida a infração capitulada no dispositivo legal acima.

Correto o procedimento fiscal.

**"3.4. DA ILEGITIMIDADE DA RECORRENTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL – ADQUIRENTE DA MERCADORIA - CESSÃO DE NOME – PENALIDADE – ART. 33 DA LEI Nº 11.488/07 – MULTA"**

Argumenta que, se foi acusada de ter ocultado o real importador, deveria ter sido apenada pela "cessão do nome" (art. 33 da Lei nº 11.488/07), cuja multa é inferior (10% do valor da operação acobertada).

Não procede o argumento.

A penalidade pela "cessão de nome" aplica-se apenas nos casos de interposição fraudulenta comprovada, em que há identificação dos reais importadores, o que não ocorreu no presente caso:

*"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no **acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários** fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)." (g.n.)*

Neste sentido, reproduzo ementas de alguns julgados do CARF:

**MULTA DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.488/2007. CESSÃO DE NOME. INAPLICABILIDADE NO CASO DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE PRESUMIDA**

*A multa do artigo 33 da Lei 11.488/2007 não se aplica nos casos da interposição presumida por conta da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados constante do § 2º do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/1976 à qual continua-se aplicando a inaplicação da inscrição no CNPJ. Recurso Voluntário Provido. (Processo*

10907.721142/201204, Data da Sessão 18/03/2015, Relator SIDNEY EDUARDO STAHL, Acórdão 3301002.638)

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA.**

*A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei nº 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento, além da declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. (Processo 11128.009683/200814, Data da Sessão 29/01/2018, Relator ROSALDO TREVISAN, Acórdão 3401004.351).*

**"IV - DA RELEVAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO"**

Alega que a pena de perdimento somente se justifica, quando há dano ao erário e intuito de burlar o Fisco, o que não houve, no caso em discussão.

Assim, com base nos artigos 736 e 737 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 67 da MP nº 2.158-35/01, deveria ser relevada a pena de perdimento e aplicada a de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Não é atribuição deste Colegiado relevar penalidades pecuniárias, cujo lançamento se deu com base em legislação plenamente em vigor.

Nego provimento.

**"V - CONCLUSÃO"**

Neste tópico, além de um resumo de todo o recurso voluntário, contesta a penalidade aplicada, reputando-a excessiva, com fundamento nos princípios da tipicidade, razoabilidade, proporcionalidade e interpretação restritiva, que regem as normas penais.

E reitera que fez prova da origem dos recursos - mútuos com a Huvispan.

Conforme anteriormente exposto, a pena de perdimento, convertida em multa pecuniária, foi aplicada, porque, diferentemente do que alega, a recorrente não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos aplicados nas operações de importação, uma vez que não respondeu plenamente ao "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2016-001 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022" (fls. 359 a 368).

E não compete ao CARF deixar de aplicar penalidade, capitulada em dispositivo legal plenamente em vigor - § 2º e inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 - , em razão de princípios gerais do direito.

### **RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS**

A peça de defesa dos responsáveis solidários contesta a aplicação da pena de perdimento propriamente dita, e a responsabilização solidária.

Enfrentarei de forma breve somente os argumentos que visam o cancelamento/declaração de nulidade do lançamento, contidos no tópico "III - RAZÕES DA REFORMA", pois reputo que a higidez do auto de infração já foi por demais demonstrada.

No referido tópico, argumenta que as importações foram efetuadas com recursos da Huvispan, o que não representa nenhuma ilicitude, ainda que não se tenha identificado pagamentos.

Que a RFB emitiu parecer (fl. 301), consignando que não apurara fraude e que decidira por efetuar o desembaraço aduaneiro. Desta forma, o presente processo consiste, na verdade, em uma reabertura de uma fiscalização, o que somente é possível por ordem escrita do Delegado ou Inspetor, nos termos das Leis nº 2.354/54 e 3.470/58. Portanto, devem ser desconsiderados como provas ou indícios de prova todos os documentos solicitados na zona secundária.

Conforme exposto anteriormente, presumiu-se a interposição fraudulenta, porque não foi plenamente atendido o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2016-001 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022" (fls. 359 a 368).

Os documentos apresentados, em sede do processo nº 12709.720535/2012-54, representavam tão somente uma pequena parte do que fora requerido no âmbito do presente processo e definitivamente não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos.

Ademais, não procede a alegação de que houve reabertura de período já fiscalizado e cuja conclusão fora plenamente satisfatória.

Muito pelo contrário. Na "Informação Fiscal" (fls. 203 e 204, excerto acima reproduzido), o agente fiscal identificou indícios de irregularidades e recomendou a extensão da revisão, porém em zona secundária, para que fosse efetuada de forma mais detalhada. Cumpre ainda salientar que o presente exame abrangeu quinze DI, enquanto que o anterior, apenas uma.

Portanto, não procedem os argumentos que têm como objetivo afastar o lançamento da multa.

Contudo, no que concerne à atribuição da responsabilidade solidária, assiste razão aos recorrentes, quando pleiteiam que seja declarada a ilegitimidade passiva das pessoas físicas que à época figuravam como sócios-administradores da FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA..

Nos itens 7.1 e 7.2 do Relatório Fiscal (fls. 86 a 88), a fiscalização discorre sobre a atribuição da responsabilidade solidária, invocando os seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09):

*"CAPÍTULO V*

*DOS CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS*

*Art. 104. É contribuinte do imposto (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):*

*(. . .)*

*I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;*

*(. . .)*

*Art. 106. É responsável solidário:*

*(. . .)*

*III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "c", com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 12);*

*IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea "d", com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);*

*(. . .)*

*VII - qualquer outra pessoa que a lei assim designar.*

*§ 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 80; e Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 1o):*

*I - estabelecer requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora:*

*a) por conta e ordem de terceiro; ou*

*b) que adquira mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado; e*

*II - exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador, do adquirente ou do encomendante.*

*§ 2o A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem*

*deste, para fins de aplicação do disposto no inciso III do caput e no § 1o (Lei no 10.637, de 2002, art. 27).*

*(. . .)*

*§ 5o A operação de comércio exterior realizada em desacordo com os requisitos e condições estabelecidos na forma da alínea "b" do inciso I do § 1o presume-se por conta e ordem de terceiros (Lei no 11.281, de 2006, art. 11, § 2o)."*

Em seguida, para a responsabilização pessoal dos sócios, traz os artigos 134 ao 136 do CTN:

*"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

***III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.***

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (grifo do autor)"*

Verifica-se que, para a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelas infrações, o agente fiscal recorreu ao inciso III do art. 135 do CTN, o que, a meu ver, não é adequado.

A infração autuada é de natureza aduaneira e não tributária - multa decorrente da conversão da pena de perdimento de mercadoria importada mediante interposição fraudulenta presumida, capitulada no § 2º e inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Trata-se de a exigência derivada do direito aduaneiro, um regime jurídico próprio, o que exigiria que a responsabilização solidária tivesse sido capitulada no artigo 94 c/c o inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 e nos artigos 673 e 674 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), a saber:

**" Decreto-lei nº 37/66**

**CAPÍTULO I - Infrações "**

**Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.**

**§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.**

**§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

**Art.95 - Respondem pela infração:**

**I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;**

**(. . .)"**

**"Regulamento Aduaneiro**

**Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).**

**Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).**

**Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):**

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*(. . .)"*

Neste sentido, vale mencionar trecho da ementa do Acórdão nº 3402-005.287, de 22/05/18:

*"INFRAÇÃO ADUANEIRA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. RESPONSABILIDADE DO OCULTADO. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CTN. ERRO DE DIREITO.*

*Em se tratando de sanção estritamente aduaneira (pena de perdimento convertida em multa), as normas que devem reger eventual responsabilização do ocultado são aquelas capituladas nos art. 95, inciso I do Decreto-lei nº 37/66 e art. 603, inciso I do Regulamento Aduaneiro, mas jamais dispositivo do CTN (art. 124, inciso I). Erro de direito configurado."*

Portanto, entendo que houve erro na subsunção do fato à norma jurídica, sendo improcedente a atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. DAVID DO HYUNG KIM (CPF 435.850.808-12), à Sra. GRACE HEE YEON KIM (CPF 435.850.678-08), ao Sr. YOUNG HEE KIM (CPF 010.457.118-70) e ao Sr. JE IK CHOI (CPF 228.653.328-88).

## **CONCLUSÃO**

Dou provimento parcial, mantendo o crédito tributário, porém excluindo a responsabilidade solidária das seguintes pessoas físicas: Sr. DAVID DO HYUNG KIM (CPF 435.850.808-12), à Sra. GRACE HEE YEON KIM (CPF 435.850.678-08), ao Sr. YOUNG HEE KIM (CPF 010.457.118-70) e ao Sr. JE IK CHOI (CPF 228.653.328-88).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

## **Voto Vencedor**

Conselheira Liziane Angelotti Meira - Redatora Designada

Questiona-se, no Recurso Voluntário, a aplicação da pena de perdimento e a responsabilização solidária.

Argumenta-se que as importações foram efetuadas com recursos da Huispan, o que não representa nenhuma ilicitude, ainda que não se tenha identificado pagamentos. Afirma-se que consiste, o presente processo, em uma reabertura de uma fiscalização, o que somente é possível por ordem escrita do Delegado ou Inspetor, nos termos das Leis nº 2.354/54 e 3.470/58 e que, conseqüentemente, devem ser desconsiderados como provas ou indícios de prova todos os documentos solicitados na zona secundária.

Conforme observou-se no voto do Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, presumiu-se a interposição fraudulenta porque não foi plenamente atendido o "TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL SAPEA Nº 2016-001 – DEMANDA SAPEA Nº 2013-022" (fls. 359 a 368); os documentos apresentados, em sede do processo nº 12709.720535/2012-54, representavam tão somente uma pequena parte do que fora requerido no âmbito do presente processo e definitivamente não eram suficientes para comprovar a origem dos recursos.

Assim, conclui-se, no mesmo sentido do voto do Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que não procede a alegação de que houve reabertura de período já fiscalizado e cuja conclusão fora plenamente satisfatória. Na "Informação Fiscal" (fls. 203 e 204, excerto acima reproduzido), o agente fiscal identificou indícios de irregularidades e recomendou a extensão da revisão, porém em zona secundária, para que fosse efetuada de forma mais detalhada. Cumpre ainda salientar que o presente exame abrangeu quinze DI, enquanto que o anterior, apenas uma. Assim, não procedem os argumentos que têm como objetivo afastar o lançamento da multa.

A discordância deste VOTO VENCEDOR se concentra na atribuição da responsabilidade solidária às pessoas físicas que, à época, figuravam como sócios-administradores da FRENTE OESTE COMÉRCIO LTDA.

A fiscalização, para a responsabilização pessoal dos sócios, respaldou-se nos artigos 134 a 136 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:*

*I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;*

*II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;*

*III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;*

*IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;*

*V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;*

*VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;*

*VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

***III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.***

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato." (grifo do autor)"*

Entendeu o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira que a infração autuada é de natureza aduaneira (e não tributária) - por ser multa decorrente da conversão da pena de perdimento de mercadoria importada mediante interposição fraudulenta presumida, capitulada no § 2º e inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76 - e concluiu, o eminente Conselheiro, que houve capitulação legal incorreta.

Cumpra anotar que o Direito Aduaneiro e o Tributário possuem inúmeras interseções, institutos do Direito Tributário, como lançamento, sujeito ativo, sujeito passivo, responsabilidade tributária, multa de ofício e tantos outros são utilizados na tributação e fiscalização do comércio internacional. Na verdade, ao mesmo tempo em que a autoridade fiscal verifica aspectos aduaneiros, realiza também a fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior (imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, etc) e muitas das infrações previstas na legislação ofendem simultaneamente o controle aduaneiro e fiscal. No caso em pauta, trata-se de uma infração com presunção legal de dano ao erário, dano que não se limita a questões aduaneiras, inclui a arrecadação tributária.

Dessarte, as disposições do artigo 23, V, do Decreto 1.455/visam à identificação pelo Fisco do sujeito passivo, a fim de poder responsabilizá-lo posteriormente pelos tributos e também por infrações (tributárias ou aduaneiras). Esse artigo tem por escopo a proteção da arrecadação tributária e não pode ser classificado como simplesmente uma multa aduaneira. Portanto, não se vislumbra nenhuma incorreção na capitulação legal efetuada no Auto de Infração. Ao contrário, trata-se de uma previsão legal específica para responsabilização de sócio, gerente, mandatário, diretor, representante. Ou seja, os artigos do CTN utilizados no Auto de Infração se enquadram melhor ao fato do que a letra do artigo 95 do Decreto-Lei 37/1966.

Dessa forma, conclui-se pela procedência da atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. DAVID DO HYUNG KIM (CPF 435.850.808-12), à Sra. GRACE HEE YEON KIM (CPF 435.850.678-08), ao Sr. YOUNG HEE KIM (CPF 010.457.118-70) e ao Sr. JE IK CHOI (CPF 228.653.328-88). Propõe-se, portanto, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira